



PROCESSO	10880.969051/2016-19
RESOLUÇÃO	1302-001.331 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 16561.720184/2015-05, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Sérgio Magalhães Lima e Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, o Per/DCOMP a fls. 116, sendo que o Despacho Decisório a fls. 121 não homologou a compensação declarada pelas seguintes razões:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	191.887,29	0,00	0,00	0,00	0,00	191.887,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.887,29

Valor na DIPJ: R\$ 191.887,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 191.887,29

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

A contribuinte, UBJ, apresentou a manifestação de inconformidade a fls. 5 e segs. e a 10ª TURMA DA DRJ06 proferiu o **Acórdão n. 106-006.553 de 07/12/2020 (a fls. 129 e segs.)**, o qual foi assim fundamentado:

“A manifestação de inconformidade apresentada em 02/08/2016 é tempestiva, atendendo os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal (PAF), considerada a ciência do Despacho Decisório em 11/07/2016.

O motivo da não homologação decorre da não confirmação de retenções na fonte de IRRF, que implicaram o não reconhecimento do Saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Preliminar de nulidade

(...)

A própria Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte revela pleno conhecimento das infrações identificadas, contra as quais apresentou ampla contestação, não havendo que se falar em cerceamento

de defesa. A propósito, o contraditório e ampla defesa são respeitados justamente quando ao contribuinte é oportunizado contraditar o ato administrativo, não havendo propósito na Lei indicando que essa oitiva prévia seja necessariamente efetuada antes do próprio ato, mormente quando a administração já dispõe de todas as informações necessárias à análise das Declarações de Compensação apresentadas.

Afastam-se, portanto, as nulidades arguidas pelo manifestante.

Da alteração da base de cálculo do IRPJ por Lançamento fiscal

Preliminarmente, no exame das Declarações em litígio, foi identificado que o exercício 2011, ano calendário 2010 do contribuinte foi objeto de auditoria fiscal, controlada no processo administrativo fiscal de protocolo nº 16561.720184/2015-05 onde, ao seu cabo, foi lavrado um Auto de Infração com substancial alteração do resultado daquele exercício, pois vejamos:

(...)

A motivação do lançamento foram deduções indevidas na apuração do Lucro real, conforme abaixo:

**EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	19.011.025,17	150,00

Com a identificação da infração tributária, o resultado do exercício passou de Prejuízo fiscal para Lucro Real, importando o lançamento do IRPJ devido:

(...)

Observa-se que dos R\$ 2.762.586,90 de IRPJ anual, foram decotados pelo julgamento de 1ª instância apenas o montante de R\$ 22.000,00, restando o IRPJ apurado a pagar no valor de R\$ 2.740.586,90.

(...)

Naturalmente, a alteração na apuração do ano calendário 2010, com reflexos no IRPJ lançado de ofício, desconstitui o Saldo negativo originalmente apurado pelo contribuinte em sua DIPJ, objeto da Declaração de compensação em análise, o que adiante será consolidado após exame das retenções de IRRF que pretende o manifestante ver reconhecidas em seu favor.

Da análise de retenções na fonte como composição do Saldo negativo

O manifestante aponta que as retenções e rendimentos que não foram confirmados por ocasião do Despacho Decisório, num total de R\$ 191.887,29, têm como sujeito passivo originário as pessoas jurídicas Rio das Pedras Participações S/A, CNPJ 09.012.684/0001-16, e IPAUSSU Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 48.519.912/0001-09, sendo que ambas têm como sucessora a reclamante USINA BOM JESUS S/A:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5074-15	5928	190.801,50	0,00	190.801,50	Retenção na fonte não comprovada
30.306.294/0001-45	6800	345,65	0,00	345,65	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	740,14	0,00	740,14	Retenção na fonte não comprovada
Total		191.887,29	0,00	191.887,29	

Vejamos, inicialmente, as operações de sucessão entre as referidas empresas, a fim de constatar onde devam ser consolidadas as receitas e retenções ocorridas no ano calendário 2010, bem como a legitimidade da manifestante como detentora do direito sucedido.

Contribuinte junta as Atas de Assembléia que aprovam as operações de incorporação e corroboram a efetiva reorganização societária entre a manifestante e as empresas que aponta, conforme atestam as consultas e histórico abaixo:

(...)

Confirmadas as incorporações, vejamos as informações prestadas pelas fontes pagadoras das empresas incorporadas quanto aos rendimentos e retenções do ano calendário 2010:

(...)

O exame das DIRF das fontes pagadoras revela que as retenções no valor de R\$ 345,65 e R\$ 740,14, decorrentes de rendimentos tributáveis e correspondente retenção de IRRF, foram confirmadas na pessoa jurídica da incorporada Rio das Pedras Participações S/A – CNPJ 09.012.684/0001-16, auferidas e retidas no mês de Dezembro de 2010, após o processo de incorporação..

No que tange à retenção de R\$ 190.801,50, que o manifestante indica como sujeito passivo direto da retenção o CNPJ IPAUSSÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 48.519.912/0001-09, o exame das DIRF apresentadas não corrobora suas alegações, considerando que não há rendimento ou retenção declarado por fonte pagadora naqueles valores:

(...)

Como documentação probatória desta retenção o contribuinte apresenta um extrato do Sistema de informações do Banco do Brasil, como Comprovante de liquidação de depósito precatório, além de comprovantes de transferência (TED) tendo como remetente Daniel Correa Szelbracikowsk, que igualmente consta como responsável pelo Levantamento do depósito judicial na tela do Banco do Brasil juntada

DJOP1234, * SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
 F9183095 Depósitos Judiciais Ouro
 ----- Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório -----
 Agência : 4200 S.PUBLICO BRASILIA
 Conta judicial : 700131571627

Ação originária : 000009600169721
 Tribunal : TRIB. REG. FEDERAL 1 REG. DF
 Seção judiciária : BRASILIA
 Deprecante : 7 VARA FEDERAL
 Requerente : IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCI CPF OU CNPJ : 48.519.9

Depositante : Requerido

Número da parcela : 1
 Data do resgate : 21.05.2010
 Capital resgatado : 6.334.836,73 (total da(s) parcela(s))
 Capital+juros+CM : 6.360.050,27 (total da(s) parcela(s))

Valor de IR (-) : 190.801,50 (total da(s) parcela(s))
 Valor líquido : 6.169.248,77 (total da(s) parcela(s))

Número do alvará : ALV 51/2010 Data do alvará : 11
 Levantado por : DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSK CI/CPF : 01

Entretanto, entendo que o documento juntado não é elemento hábil e suficiente à comprovação dos rendimentos auferidos, sua natureza e respectiva retenção de IRRF. De acordo com o art. 942 e § 2º do art. 943 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos contidos nos presentes autos, o comprovante anual de rendimentos e de retenções na fonte emitido pela fonte pagadora a favor do beneficiário é o documento hábil, necessário e suficiente para permitir ao contribuinte o aproveitamento dos valores retidos:

Os documentos apresentados, acrescidos dos comprovantes de transferência bancária do responsável pelo levantamento, não têm o condão de suprir a exigência legal do necessário Comprovante de Rendimentos e Retenção, considerando não revelar a natureza dos rendimentos levantados judicialmente, tampouco o período a que se referem, bem como sequer comprovam, por si só, que foram levantados e destinados efetivamente à empresa requerente. De relevo ainda observar que sequer consta em DIRF a informação da fonte pagadora quanto ao efetivo pagamento daquele rendimento e respectiva retenção.

Diante do exposto, atesta-se que os valores de R\$ 345,65 e R\$ 740,14 consideram-se legitimados como parcelas de retenção na fonte passíveis de compor o ajuste anual do IRPJ do contribuinte, enquanto o valor de R\$ 190.801,50 mantém-se como não comprovado como retenção na fonte do período.

A despeito de comprovadas parcialmente aquelas retenções, cumpre afirmar que o seu aproveitamento no ajuste anual do exercício 2011 não gera o suscitado Saldo negativo, considerando que ao revés de Saldo negativo de IRPJ, em verdade o resultado do ano calendário 2010 é um

Imposto de Renda a pagar de R\$ 2.740.586,90, já considerando o ajuste do lançamento efetuado pela primeira instância de julgamento administrativo.

(...)

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada para NÃO RECONHECER o direito creditório reclamado a título de Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010 e manter a Não homologação da Declaração de Compensação, nos termos do Despacho Decisório contestado.”.

A UBJ tomou ciência do Acórdão n. 106-006.553 em 14/05/2021 (termo a fls. 149) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 152 e segs.) em 14/06/2021 (Termo a fls. 151), cujos argumentos de defesa são, em apertada síntese, os seguintes:

“(…)

Não há, mais nenhuma informação no despacho decisório que demonstrasse a necessidade de qualquer outra comprovação, em especial, porque todas as obrigações acessórias, sejam de empresas em atividade, sucessoras e sucedidas, sempre foram entregues ao fisco e, nunca houve nenhum questionamento nesse sentido.

Sendo assim, é defeso ao Fisco, no julgamento em sede de manifestação de inconformidade, trazer novos critérios jurídicos, exigir novos documentos e provas nunca antes requisitadas, unicamente para impedir o direito do recorrente à compensação, ao passo que, as razões apresentadas no despacho decisório, foram devidamente refutadas, com a comprovação dos valores retidos.

Mais do que isso, quando da apresentação da manifestação de inconformidade e, baseada, por óbvio, na exigência contida no despacho decisório, a recorrente efetivamente buscou comprovar a existência das retenções, sendo que, somente no julgamento pela DRJ teve ciência de outros fatos e conclusões.

O artigo 146 do CTN proíbe a modificação do critério jurídico adotado no lançamento, seja decorrente de um ato praticado pela autoridade administrativa ou, ainda, em razão da decisão de um órgão da administração, como é o caso da DRJ.

Simplificando a questão, depois de efetuado o ato administrativo de lançamento, como é o caso do despacho decisório, o critério jurídico nele identificado (que no caso era a falta de comprovação da retenção – somente) não poderá ser modificado com relação a esses fatos.

NOTE-SE QUE, A DECISÃO RECORRIDA AFIRMA, EXPRESSAMENTE QUE HOUVE, AO MENOS, EM PARTE, A COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO, MAS, POR RAZÕES OUTRAS, CONTIDAS NO VOTO, JULGA IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

(...)

Assim, nula é a decisão, por alterar os critérios jurídicos do lançamento e, nesse contexto, não reconhecer os valores de R\$ 345,65 e R\$ 740,14.

II. A – DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NO VALOR DE R\$ 190.801,50

No que tange ao montante de R\$ 190.801,50, os valores relativos à retenção na fonte de IRPJ decorrem do levantamento de valores depositados a título de pagamento de precatório em favor da empresa IPAUSSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ N. 48.519.812/0001-08), adquirida por incorporação pela Indústria Açucareira São Francisco em 20/12/1999, esta, por sua vez, incorpora a Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool, adotando sua denominação, e, por fim, há a incorporação – em 30/04/2019 – da Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool pela Aguassanta Participações – esta última, pessoa jurídica autuada.

Novamente, com relação à referidos valores, a decisão recorrida, deixa de RECONHECER A EXISTÊNCIA E A DECLARAÇÃO DA RETENÇÃO EM DIRF, APLICANDO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 942 DO RIR, OU SEJA, AUSÊNCIA DA DIRF.

(...)

No caso, nunca é demais lembrar que a Recorrente sucedeu a empresa IPAUSSU, titular originária do precatório, na data de 21/05/2010, transferindo todos os direitos e obrigações a incorporadora, como é o caso da utilização, em seus demonstrativos, do valor do imposto sobre a renda retido na fonte, COM A CORRETA CONTABILIZAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS – ANEXADOS AOS AUTOS.

De outro lado, houve a incorporação da pessoa jurídica IPAUSSU EM 1999, sendo que, a declaração apresentada pela Recorrente, incorporadora, contempla todos os direitos e deveres da empresa incorporada e, nesse sentido, não é preciso muito esforço intelectual para se verificar, pelas informações colacionadas aos autos, que a apuração se deu NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2009, QUANDO RECEBIDO O PRECATÓRIO, APÓS A INCORPORAÇÃO EM 2010.

(...)

Concluiu-se que, também em termos jurisprudenciais, é reconhecido o direito da recorrente, como incorporadora, aos créditos da incorporada.

III. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA / JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL

(...)

Desse modo, na rara e improvável hipótese de serem superados os argumentos acima, que permitem o pleno conhecimento e provimento do recurso, requer-se, desde já, a juntada de novos documentos em fase recursal ou, quando menos, a conversão do feito em diligência para completar o conjunto probatório, já existente nos autos, bem como, para que se aguarde o julgamento do processo administrativo de n. 16561.720184/2015-05.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, julgando totalmente procedente a o recurso apresentado e, via de consequência, reconhecendo a possibilidade de compensação integral dos valores pleiteados, ou, quando menos, que se converta o feito em diligência, para completar o conjunto

probatório e/ou se aguarde o desfecho do processo nº 16561.720184/2015- 05, nos exatos termos acima, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dela conhecer.

Sustenta a recorrente que houve mudança de critério jurídico no julgamento em sede de manifestação de inconformidade e que o artigo 146 do CTN proíbe a modificação do critério jurídico adotado no lançamento.

A recorrente comete rotundo equívoco, pois não se trata aqui de lançamento tributário, mas de PER/Dcomp, logo não há falar em aplicar o art. 146 do CTN na espécie.

Além disso, o Despacho Decisório colocou apenas que não restava confirmada as retenções na fonte no valor total R\$ 191. 887,29 e, assim, o contribuinte não tinha Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 – SNIRP/AC 2010.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento, além de analisar tais retenções e até reconhecer parte das retenções como créditos que deveriam compor o ajuste anual do IRPJ de 2010, verificou que, na verdade, o SNIRPJ/AC 2010 tinha sido revertido para IRPJ a pagar, mesmo se reconhecido fosse toda a retenção na fonte, em razão de autuação sofrida pela recorrente, razão pela qual não reconheceu o direito creditório reclamado a título de Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010 e manteve a Não homologação da Declaração de Compensação, nos termos do Despacho Decisório contestado

Ora, na compensação tributária é forçoso que a Autoridade Administrativa verifique a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, por força do disposto no art. 170 do CTN, razão pela qual em qualquer fase deste processo pode ser sindicado o direito do contribuinte ao crédito que reclama.

Vale salientar que o SNIRPJ/AC2010 foi revertido para IRPJ a pagar, no montante de R\$ 2.740.586, 90, em razão do auto de infração objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 16561.720184/2015-05 (PAF 16561.720184/2015-05), o qual foi julgado por esta Turma e mantido o lançamento tributário.

Não obstante, o fato de a matéria objeto do PAF 16561.720184/2015-05 ser prejudicial ao julgamento deste processo conduz, por cautela, que estes autos sejam sobrestados

até que haja decisão definitiva da questão prejudicial nesta instância administrativa, evitando, assim, a possibilidade de decisões administrativas contraditórias, no caso de a decisão proferida nos autos do PAF 16561.720184/2015-05 vir a ser reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Se não há previsão no RICARF para o sobrestamento ora proposto, pode-se aplicar subsidiariamente o disposto no art. 313, V, do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 15 deste mesmo Código dispõe que, na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Ora, o indigitado art. 313, V, do CPC dispõe que: suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

Por essas razões, proponho a conversão deste julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos a DIPRO/Cojul, para que lá permaneçam até que seja proferida a decisão final, na instância administrativa, do PAF 16561.720184/2015-05, quando, então, a DIPRO/Cojul deverá providenciar a juntada do último acórdão proferido naqueles autos e devolver estes autos a esta Turma Julgadora, para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior